

recebimento da informação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

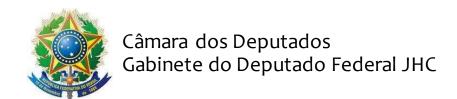
EMENDA ADITIVA N° (Do Sr. JHC)

Art. 1° Modifique-se o art. 13 e 36 e inclua, onde couber, novo dispositivo na Medida Provisória n° 927, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 13
§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito, cuiz comunicação por parte do empregador e anuência do empregado poderão se dar por meio eletrônico."
Art. 36
Parágrafo único. Todos os documentos que precisarem ser assinados nesse período podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mai eletrônico entre o empregado e o empregador, consignando a anuência do empregado à solicitação efetuada ou mensagem deste confirmando o

"Art. . Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens.

Parágrafo único. O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain.



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único ao Art. 36 da Medida Provisória 927/20, ora em discussão, tem como propósito a facilitar a comunicação remota entre empregado e empregador durante o período de crise, valorizando os recursos tecnológicos digitais de comunicação, tão necessários para manter operante as diversas atividades econômicas no país.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

de março de 2020.

Deputado Federal